

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2015

(Apensado: PL nº 4.792/2016)

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas e dá outras providências.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Vander Loubet, visa a tornar obrigatória a manutenção, em estabelecimentos educacionais de nível fundamental e médio, de exemplar impresso do Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, informar em local visível e de fácil acesso os números de telefone do Conselho Tutelar da localidade.

Em apenso está o PL nº 4.792, de 2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas escolas de educação básica de todo o País, de placas contendo o número telefônico dos Conselhos Tutelares.

As proposições sob análise – principal e apensada – foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Educação, que opinou por sua aprovação, na forma de substitutivo.

Cabe, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do artigo 54, I, do RICD.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II, do RICD, e segue o regime ordinário de tramitação.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais, mediante lei aprovada pelo Congresso Nacional (Constituição da República, art. 24, XV, § 1º, e art. 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

De igual modo, nada vejo nos dois projetos de lei – principal e apensado – nem no substitutivo da Comissão de Educação que mereça crítica negativa desta Comissão, no que tange à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, igualmente nada há a objetar, pelo que o sugerido nas proposições poderá vir a integrar o ordenamento jurídico.

Bem escritos, os textos das proposições sob comento atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação, elaboração, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1998), não merecendo reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.414/2015, principal; do PL nº 4.792/2016, apensado; e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator